



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180509 - PA (2023/0149836-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : GABRIEL DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PROCESSO COM VÁRIOS INCIDENTES, COMO DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SIMPLES E REMESSA PARA DIVERSOS JUÍZOS, QUE RESULTARAM NA DIMINUIÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. PACIENTE CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTERIORMENTE IMPOSTAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pela defesa visando à revogação do uso de tornozeleira eletrônica, medida cautelar imposta em substituição à prisão preventiva. O paciente cumpre medidas cautelares diversas da prisão há quatro anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade e proporcionalidade da manutenção do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão pelo decurso de tempo indicado nos autos.

III. Razões de decidir

3. O cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser cumpridas por prazo razoável e proporcional ao desenrolar do processo judicial.

4. Processo objeto de incidentes diversos em função da equivocada classificação jurídica da conduta no crime de latrocínio, delito pelo qual foi absolvido, com a desclassificação da conduta para a de homicídio simples, resultando em remessas dos autos para juízos diversos, em virtude de discussão sobre qual o competente para o feito controversa somente resolvida em segunda instância, pelo TJPA.

5. A manutenção do monitoramento eletrônico revelou-se desproporcional e injustificada, considerando os elementos individualizados do caso concreto.

6. A liberdade é a regra no ordenamento jurídico, devendo a prisão preventiva ser justificada por requisitos específicos, ausentes no caso.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180509 - PA (2023/0149836-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : GABRIEL DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PROCESSO COM VÁRIOS INCIDENTES, COMO DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SIMPLES E REMESSA PARA DIVERSOS JUÍZOS, QUE RESULTARAM NA DIMINUIÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. PACIENTE CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTERIORMENTE IMPOSTAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pela defesa visando à revogação do uso de tornozeleira eletrônica, medida cautelar imposta em substituição à prisão preventiva. O paciente cumpre medidas cautelares diversas da prisão há quatro anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade e proporcionalidade da manutenção do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão pelo decurso de tempo indicado nos autos.

III. Razões de decidir

3. O cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser cumpridas por prazo razoável e proporcional ao desenrolar do processo judicial.

4. Processo objeto de incidentes diversos em função da equivocada classificação jurídica da conduta no crime de latrocínio, delito pelo qual foi absolvido, com a desclassificação da conduta para a de homicídio simples, resultando em remessas dos autos para juízos diversos, em virtude de discussão sobre qual o competente para o feito controversa somente resolvida em segunda instância, pelo TJPA.

5. A manutenção do monitoramento eletrônico revelou-se desproporcional e injustificada, considerando os elementos individualizados do caso concreto.

6. A liberdade é a regra no ordenamento jurídico, devendo a prisão preventiva ser justificada por requisitos específicos, ausentes no caso.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção do uso de tornozeleira eletrônica.

Consta dos autos que o paciente está em cumprimento de medidas alternativas diversas da prisão.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação do monitoramento eletrônico, que cumpre há 4 (quatro) anos (e-STJ, fls. 116-124).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 140-143) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No caso, a medida cautelar diversa da prisão foi aplicada, em audiência de custódia realizada em 29/05/2019, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 16):

*"Nos termos do art. 316 do CPP, considerando o encerramento da instrução criminal, este Juízo **não percebe mais a necessidade da custódia cautelar como necessária aos interesses do processo, especialmente porque já se passou tempo significativo dessa prisão processual sem que o decurso desse tempo tenha decorrido de atos imputáveis à defesa.** Diante disso, entendo suficiente a substituição da prisão preventiva, pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo até o quinto dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) Recolhimento domiciliar, no endereço informado em audiência, no período compreendido entre às 19h e 06h do dia subsequente, todos os dias, inclusive finais de semana e feriados; c) uso de monitoramento*

eletrônico; d) proibição de ausentar-se do endereço informado por período superior a oito dias consecutivos, sem autorização deste Juízo." (grifos acrescidos)

O Tribunal de origem assim delineou a controvérsia (e-STJ, fls.100-102):

*" Em análise dos autos, verifica-se que as alegações esposadas pela ilustre Defensora Pública não merecem abrigo. Na hipótese aventada, não se verificam elementos ensejadores para que a medida cautelar de monitoramento eletrônico seja revogada, tampouco que o horário de recolhimento estipulado pelo Juízo a quo necessite de adequação, já que o paciente exerce a função de auxiliar de serviços gerais, cujo turno é 7:30h às 17:00h, não havendo comprovação acerca de suas atribuições, no sentido de que ele precise se justificar ao passar em detectores de metais em bancos e órgãos governamentais. Destarte, vale à pena destacar, ainda, **que o cumprimento das outras medidas alternativas fixadas, por si só, não torna desnecessário o uso da tornozeleira eletrônica, sendo certo que, tais cautelares foram impostas com observância ao caso concreto, as quais entendendo, suficientes e adequadas, a fim de prevenir danos a marcha processual, sem que haja a prisão corporal, e ainda, por não existir qualquer relevante motivo para a revogação.** Dessa forma, não há como acolher a alegação de excesso de prazo, haja vista que este só se configura quando se demonstra concreto e real, o que não se vislumbra no caso vertente, pois de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, **o feito vem tramitando de forma regular, talvez não com a celeridade deseja; contudo, a suposta mora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, mas sim em razão de necessários e indispensáveis procedimentos processuais, inclusive encontrando-se julgado o Conflito Negativo de Competência**, consoante decisão à ID 87952678, onde o TJPA declarou competente o Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA para processar e julgar o feito, a quem já foram os autos encaminhados em 10/03/2023. Ante o exposto e, acompanhando o parecer Ministerial, **DENEGO a ordem impetrada, recomendando, todavia ,por ser de bom alvitre, que o magistrado imprima maior celeridade ao feito.**" (grifos acrescidos)*

Diante das decisões acima transcritas, verifico ser caso de provimento do recurso interposto.

O recorrente, está sob monitoramento eletrônico há mais de 4 anos, não havendo notícias quanto a descumprimento ou sobre qualquer tentativa sua de burlar a vigilância do Estado, havendo informação nos autos, inclusive, de que está exercendo atividade produtiva laboral.

Conforme parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls.141) que entende pelo provimento do recurso ordinário:

"Outrossim, o processo penal contra ele instaurado foi objeto de incidentes diversos em função da equivocada classificação jurídica da conduta no crime de latrocínio, delito pelo qual foi absolvido, com a desclassificação da conduta para a de homicídio simples, resultando em remessas dos autos para juízos diversos, em virtude de discussão sobre qual o competente para o feito controvérsia somente resolvida pelo TJPA no último mês de março, quando então foram os autos encaminhados para o Tribunal do Júri de Ananindeua. Não há, portanto, qualquer previsão de encerramento do processo, com

solução definitiva de mérito, sendo certo que a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico também restringe de forma substancial a liberdade do acusado, devendo, face ao excesso de prazo, ser substituída por outra medida cautelar menos gravosa."

No sentido do parecer ministerial, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OPERAÇÃO CALVÁRIO II). PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS (HC N. 541.080/PB). IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PELO RELATOR DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS QUE PERDURAM POR APROXIMADAMENTE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 321 do CPP). 2. Evidenciado que os crimes imputados ao agravado não têm nenhuma ligação direta com a permanência, ou não, dele em sua residência à noite, pois os fatos a serem evitados, descritos na decisão atacada - contato com outros envolvidos, etc -, podem acontecer de noite ou de dia, inexistente justificativa suficiente para a imposição da cautelar de recolhimento noturno. 3. Inviável a subsistência da cautelar de monitoramento eletrônico, que já perdura por aproximadamente dois anos, pois assim como a segregação cautelar, a manutenção das cautelares alternativas não pode ocorrer de forma indefinida, de modo a transmutar-se em sanção penal sem sentença condenatória, razão pela qual o momento se mostra adequado para realizar a flexibilização de tal medida, pois, não só em se tratando de prisão preventiva, mas de qualquer medida cautelar, deve ser observado o princípio da provisoriedade. Precedente. 4. Esclarecimento de que as demais medidas cautelares só não foram revogadas porque a ação penal se encontra no início e, além de tais restrições não se mostrarem graves à liberdade de locomoção do ora agravado, tendem a garantir a correta instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração ajuizados pela defesa. (AgRg no HC n. 651.342/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, D Je de 28/3/2022)

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da monitoração eletrônica do paciente do paciente.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar apenas a revogação da monitoração eletrônica decretada em desfavor do paciente. Mantenho todas as outras medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo Juízo de primeira instância (e-STJ, fl. 16).

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**,

inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e à assinatura de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0149836-4

RHC 180.509 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094709020118140006 08035215020238140000 8035215020238140000
94709020118140006

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.